



Belo Horizonte, 01 de outubro de 2018

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG

À Procuradoria da República em Minas Gerais - MPF-MG

Aos atingidos pelo desastre da Samarco em Mariana-MG

À Cáritas Brasileira – assessoria técnica aos atingidos em Mariana-MG

**Assunto: Retrocesso na reparação das perdas e danos aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana - MG**

**(Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6; 2ª Vara da Comarca de Mariana, MG)**

O GESTA - Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais - é um núcleo acadêmico dedicado a atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Minas Gerais. Sua atuação privilegia a interface entre pesquisa e extensão, buscando compreender os efeitos socioambientais de grandes empreendimentos, ao mesmo tempo em que procura fomentar a capacitação político-participativa de populações atingidas. Através do apoio de agências públicas de fomento à pesquisa, a saber, FAPEMIG e CNPq, o GESTA vem acompanhando, desde novembro de 2015, os encaminhamentos institucionais no âmbito do desastre da SAMARCO. Nessa esfera, o núcleo já produziu de forma independente documentos de cunho científico e técnico sobre o caso, centrando-se, sobretudo, na análise do Cadastro Integrado, instrumento vinculado ao Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PLCI), de responsabilidade das empresas Samarco Mineração S/A e Synergia Consultoria Socioambiental. A presente representação dá continuidade a essa atuação e tem como objetivo publicizar questionamentos da equipe frente à observação e identificação de retrocessos no âmbito das negociações relativas à indenização de perdas e danos sofridos pelos atingidos no município de Mariana-MG.

Tal preocupação se fundamenta no acompanhamento das deliberações ocorridas na reunião do GT Moradia em 28/08/2018 e na audiência judicial realizada no Fórum de Mariana em 13/09/2018. Conforme observamos, **os encaminhamentos recentes estão marcados pelos esforços das empresas e da Fundação Renova em reproduzir, no território de Mariana, os parâmetros e critérios de indenização praticados no âmbito do PIM** (Programa de Indenização Mediada), ao longo da bacia do Rio Doce. Em sua minuta proposta para o Termo de Transação apresentada em 27/09/2018, a Fundação Renova explicitamente declara que: “O cálculo e o



*pagamento das indenizações serão realizados de forma individual – por atingido – seja na negociação extrajudicial no âmbito do Programa de Indenização Mediada - PIM, seja em eventual liquidação de sentença individual”* (grifos acrescidos). Nessa medida, cabe ressaltar que o resgate de instrumento pregresso às tratativas de diálogo e negociação conduzidas em Mariana representa claro prejuízo ao processo de reparação, ignorando os esforços de construção de referenciais para a plena recomposição dos modos de vida das comunidades afetadas. Ademais, a decisão promovida pelo juízo na audiência de 13/09/2018 de proposição de um “acordo genérico de indenização”, face à inexistência de acordo acerca da Matriz de Danos, pode obliterar a diversidade e multiplicidade das perdas e danos sofridos, os quais foram objeto de extensas discussões entre atingidos, sua assessoria, empresas e suas consultorias quando da reformulação conjunta do cadastro. Vale ressaltar que a revisão do cadastro e a elaboração de seus instrumentos complementares representam conquistas fundamentais cujos efeitos foram a visibilização e o reconhecimento de danos elididos no programa originalmente proposto pelas empresas, a saber, o Programa de Levantamento e Cadastramento dos Impactados (PLCI).

Com efeito, **é causa de apreensão o fato de que os atuais esforços para a celebração de um Termo de Transação dedicado à indenização das vítimas do rompimento da barragem de Fundão estejam centrados na proposição de um “acordo genérico”**. É ainda mais grave a proposição da Fundação Renova de que as informações produzidas durante o processo de cadastramento em Mariana **não apresentam caráter vinculante** para a efetuação das indenizações, conforme exposto na referida minuta apresentada em 27/09/2018:

A consideração das informações extraídas do processo de cadastramento pelas empresas réis e/ou pela Fundação Renova não importa no seu reconhecimento ou concordância automáticos com a condição de atingido alegada por quem quer que seja, com o alegado direito ao recebimento de indenização ou com o montante pleiteado no cadastro. Conforme acordo realizado nas Audiências de Conciliação de 5 de outubro de 2017 (item 3) e de 18 de outubro de 2017 (item 7), **os relatórios elaborados pela entidade contratada para prestar assistência técnica aos atingidos ou pela equipe do Programa de Cadastro da Fundação Renova não vinculam as empresas réis e/ou a Fundação Renova** (grifos acrescidos)

Avalia-se que o longo esforço de reformulação do cadastro e composição de instrumentos complementares destinados a orientar a identificação e classificação das perdas, prejuízos e agravos diversos sofridos em decorrência do desastre resultou em instrumento fundamental, a saber, a Matriz de Danos elaborada pelos próprios atingidos e sua assessoria. Tal matriz constitui dispositivo que goza de plena confiança e legitimidade entre as vítimas, qualidade fundamental para a consecução de transações extrajudiciais seguras e efetivas. Outrossim esta mesma matriz representa expediente imprescindível para balizar a formação do juízo das vítimas acerca das propostas de indenização que lhes forem apresentadas pela Fundação Renova. O cadastramento



a partir da (auto)declaração de suas perdas e danos segundo metodologia e unidade de análise distintas daquelas praticadas pela Fundação Renova ampliou significativamente a possibilidade de reconhecimento judicial de outras espécies de danos sofridos. Entendemos que a garantia da reparação plena não pode estar premida pela urgência de celebração de um acordo centrado na interrupção do prazo prescricional para apresentação de pleitos individuais por parte das vítimas. Nesse contexto, a iminência da suposta prescrição coloca em risco os avanços e conquistas ensejados na Comarca de Mariana.

Nesse contexto, em continuidade aos comentários tecidos pelo GESTA por meio do documento “NOTAS INICIAIS SOBRE O TERMO DE TRANSAÇÃO”, apresentamos a seguir algumas observações construídas a partir da apreciação do Ofício SEQ 11938/2018/GJU<sup>1</sup> e seus respectivos anexos, a ata da audiência judicial realizada em 13/09/2018 e a minuta de Termo de Transação proposta pela Fundação Renova em 27/09/2018. A partir da documentação mencionada e dos trabalhos de campo realizados pela equipe do GESTA-UFGM, observamos que as sucessivas proposições apresentadas pela Fundação Renova apenas reiteram uma mesma e única oferta quanto à reparação dos danos, qual seja, a indenização das vítimas mediante o PIM (Programa de Indenização Mediada). Tal fato demonstra a ausência de disposição para a construção de soluções autocompositivas. **Em contraste à expectativa de um efetivo processo de diálogo e negociação, o que se realiza por parte da Fundação é a replicação de uma proposta original inflexível que esvazia as diligências anteriores quando da reformulação do cadastro.** Cabe sublinhar que todos os atores envolvidos, incluindo os atingidos e assessoria investiram tempo, recursos e dedicação na construção de um cadastro e de referenciais que estivessem pautados pelo princípio da reparação integral de danos. Com efeito, a retomada no PIM no território de Mariana representa um esforço de anular o que fora construído por meio de tais diligências, constituindo dessa forma um retrocesso no processo de negociação.

### **Limitações e falhas da proposta apresentada pela Fundação Renova:**

No Ofício SEQ 11938/2018/GJU, observa-se que à comparação executada entre a matriz pleiteada pelos atingidos e àquela do PIM, **seguiu-se a supressão dos pleitos não contemplados ou divergentes em relação à matriz original da Fundação Renova.** Nesse sentido, o primeiro

---

<sup>1</sup> No dia 27 de agosto a Fundação Renova protocolou, junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, sua resposta ao Ofício nº. 403/2018 relativo à celebração de Termo de Transação entre o Ministério Público do estado de Minas Gerais e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Mediante o Ofício nº. 403/2018 o MPMG apresentou à Fundação Renova e às empresas uma proposta de Matriz de Danos resultante de um longo trabalho de diálogo e construção conjunta, envolvendo a assessoria técnica da Cáritas e os atingidos do município de Mariana. Através do Ofício SEQ 11938/2018/GJU a Fundação Renova se pronunciou, então, sobre sua avaliação e posicionamento quanto à matriz concebida e pleiteada pelos atingidos e sua assessoria.



ponto a ser destacado refere-se às supressões diretas e enunciadas de perdas e agravos apontados pelos atingidos e passíveis de indenização. Por essa via, a Renova evidencia sua postura hermética e pouco colaborativa que procede à recusa e à invalidação de pleitos legítimos, muitos deles já devidamente reconhecidos para fins de reparação em situações análogas de desastres no âmbito internacional. Assim, a “Matriz revisada” a que se refere a Fundação não consiste em outra proposta que não a reiteração do instrumento original (PIM) a partir da recategorização e supressão de itens dissonantes integrantes da Matriz de Danos elaborada pelos atingidos e sua assessoria. A exclusão expressa desses itens compromete o princípio da “**reparação integral**” que orienta até o momento os termos e transações celebrados neste caso. Abaixo elencamos as reivindicações sumariamente removidas pela Fundação:

### **Indenização de terreno e edificação quanto à desvalorização de seu valor de mercado.**

Em relação a esse item a Fundação sequer justifica sua supressão. Se examinadas as concepções de indenização e reparação operacionalizadas no âmbito internacional, resta evidente o caráter arbitrário da supressão não justificada desse item. A partir da revisão realizada por Barbara Johnston (2000) de casos internacionais de desastres e violação de direitos humanos, resgatamos a definição de indenização mobilizada pela autora: “*indenização, compreendida também como compensação, envolve o pagamento de dinheiro à parte ofendida por quaisquer perdas ocorridas por ato ilegal, incluindo qualquer perda de lucro ou valor da perda de propriedade*”<sup>2</sup> (2000, p.51). Em termos gerais, a depleção do valor de terrenos e edificações afetados (mesmo que parcialmente pelo desastre) constitui perda significativa no patrimônio e, por conseguinte, nas estratégias socioeconômicas das famílias. É preciso lembrar que as dimensões do desastre superaram as previsões originalmente estabelecidas nos Estudos de Impacto Ambiental, procedendo à reformulação das áreas de estudo de *Dam Break*. Nessa medida, o desastre reconfigurou a extensão e localização das áreas de risco na região, alterando de modo significativo às possibilidades de valoração dos terrenos e edificações no mercado imobiliário regional. Trata-se de uma perda concreta e mensurável cujo reconhecimento, no entanto, é claramente rechaçado pela Fundação Renova. Contrariamente a essa postura, a revisão de Johnston relembra o caso dos testes nucleares das Ilhas Marshall, em que o *RMI Nuclear Claims Tribunal Property Damage* reconheceu a necessidade de pagamento ao povo Enewetak de uma quantia cujo objetivo era refletir o valor econômico da perda de rendas passadas e futuras, incluindo aquelas associadas à

---

<sup>2</sup> Tradução livre do original: “indemnity, also termed compensation, involves the payment of money to the offended party for any losses incurred by the illegal act, including any lost profit or value of lost property” (JOHNSTON, 2000, p. 51).



perda da terra e do valor da terra, a partir de valores de referência de terras similares em outras partes dos EUA.

### **Perdas e danos sobre o trabalho assalariado**

A Fundação Renova discorda desse item e o suprime, justificando que não há “garantia de manutenção de emprego privado que tenha sido violada”. A esse respeito vale mencionar que o TTAC em seu capítulo primeiro, cláusula 1, item 2, alínea (f) define como “impactados”: *as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO no tocante à perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentabilidade das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas*. De maneira semelhante, a Recomendação Conjunta do MPF, MPMG, MPES, MPT e defensorias também ressalta o seguinte considerando:

CONSIDERANDO que, no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Samarco Mineração S/A, ficou acordado que: “2.1 Até conclusão e implementação do plano definitivo, a ser debatido em outra audiência, a COMPROMISSÁRIA concederá, em caráter emergencial e transitório: a) auxílio-subsistência, no valor de um salário mínimo, **aos trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens**, bem como em lagos, lagoas, águas marinhas atingidas, ou potencialmente atingidas, pelo dano socioambiental objeto deste aditivo, **que, por conta desse evento, estão impedidas de exercerem, em sua plenitude, suas atividades laborativas**, com correção na mesma data e nos mesmos índices do salário mínimo, com o aumento de 20 % do valor previsto nesta alínea, por cônjuge, companheiro(a) ou convivente e cada filho(as), independentemente da sua condição de segurado(a) no INSS, e, ainda, que perceba benefício da seguridade social (grifos acrescidos).

Igualmente ao TTAC a menção ao reconhecimento de atividades laborativas comprometidas nas áreas afetadas é explícita, não apresentando qualquer distinção quanto à natureza assalariada da atividade. Desse modo, fica evidente que a atual proposta de Matriz de Danos elaborada pela Renova procura ser ainda mais restritiva em relação ao reconhecimento de direitos, suprimindo perdas e danos que já foram objeto de acordos anteriores.

### **Indenizações relacionadas a questões previdenciárias**

A Renova propõe também a supressão desse item que contraria, no entanto, o já mencionado item 2.1 do no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do



Estado do Espírito Santo e a Samarco Mineração S/A. O item especifica que: “A *COMPROMISSÁRIA* responsabilizar-se-á pelo eventual recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes dos pagamentos efetuados nesta alínea”. Esse item explicita o reconhecimento das empresas quanto à intervenção do desastre nas questões previdenciárias. Ainda é preciso considerar que a interrupção e comprometimento das fontes de renda afetadas pelo desastre incidem sobre a capacidade das famílias de atender às obrigações previdenciárias na situação excepcional do desastre sem que ocorram prejuízos na provisão de itens essenciais às necessidades de seus membros. Nessa medida, é contexto do desastre a causa imediata e tangível do dano passível de indenização.

### **Indenização de crédito agrícola e/ou de atividades pecuárias e participação financeira em cooperativa**

Trata-se de situação comum entre produtores agrícolas/pecuários das áreas afetadas no município de Mariana. A indefinição quanto ao objeto específico da indenização (se relativa à perda do acesso ao crédito, ao crédito em si ou à sua majoração como dívida) não pode ser justificativa razoável para a exclusão desse item, devendo os três aspectos mencionados desse dano serem considerados para fins de indenização.

### **Indenização de eventual perda de fonte de água para utilização na produção**

Do mesmo modo, a proposta de supressão deste item se mostra mais restritiva e contrária às obrigações já reconhecidas no âmbito do TTAC, uma vez que o referido termo define como “impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem” os seguintes itens: “(b) *alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos de minério*; (d) *suspensão das captações de água decorrente do EVENTO para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades ao longo dos Rios Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce*” (grifos acrescentados). Dessa forma, se a natureza do impacto já fora devidamente reconhecida e sua vinculação com o rompimento expressamente assumida, não se justifica a proposta de exclusão deste item dos agravos passíveis de indenização. Ademais, deve-se ressaltar que entre os danos identificados no PIM, figura o item 4 “*Interferência nos modos de vida (água)*”. Trata-se de componente já incluído na lista dos grupos de danos indenizáveis do PIM e cujos subitens, no entanto, mostram-se absolutamente restritivos ao limitar o reconhecimento dessas situações ao município de Barra Longa. É notório que os efeitos relativos à eventual perda de fonte de água para utilização na produção se estendem para além da área urbana de Barra Longa e das



comunidades de Barretos e Gesteira, estas contempladas no subitem 4.2 do Protocolo de Elegibilidade de Danos do PIM (ver sítio eletrônico da Fundação Renova).

### **Perdas e danos materiais e morais relacionados a bens coletivos**

Quanto a esse item, a Fundação propõe sua exclusão sob a alegação de que “a Renova entende que esse eixo deve ser suprimido por não guardar relação com a ACP [a qual seria associada, na interpretação da Fundação, à indenização pelos danos individuais sofridos pelos atingidos] Sem prejuízo a Fundação Renova aproveita a oportunidade para informar que os danos materiais indicados podem ser reparados por meio de reconstrução” (p.3). Deve-se sublinhar aqui a confusão perversa entre duas dimensões distintas da reparação: a restituição e a indenização. Com base em situações análogas no campo internacional, podemos resgatar as seguintes definições de Johnston (2000, p. 51):

A restituição destina-se a recolocar o status do afrontado na situação original em que não houvesse ocorrido a violação, podendo incluir a execução da obrigação, a revogação do ato ilícito ou a abstenção da conduta ilegal [...] indenização, compreendida também como compensação, envolve o pagamento de dinheiro à parte ofendida por quaisquer perdas ocorridas por ato ilegal, incluindo qualquer perda de lucro ou valor da perda de propriedade (p. 51)<sup>3</sup>

Conforme se depreende da distinção acima, a restituição por meio da reconstrução de bens não substitui a indenização do dano relativo à perda dos bens coletivos. Ademais, a Fundação atrela a indenização dos danos morais ao Programa de Indenização Mediada (PIM). Reiteramos, como já fizemos anteriormente em outros documentos, que a indenização por Danos Morais não pode seguir uma orientação de caráter exclusivamente patrimonial. A reposição da estrutura física desses bens não contempla as dimensões dos usos, significados e vinculações destes com a memória e identidade dos membros de tais comunidades afetadas. Quanto às alegações de que se trata de danos coletivos e de que esses, portanto, seriam não indenizáveis, cabe considerar a orientações nº. 21 e 22 da Recomendação Conjunta MPF, MPMG, MPES, MPT e Defensorias:

21. Alterem a redação do item “i” do art. 26.1 do Regimento Interno do PIM, para estabelecer que o pagamento das indenizações referentes aos danos morais e materiais ocorrerá mediante quitação parcial, de acordo com a natureza do dano [...]
22. Indenizem as pessoas atingidas a partir de critérios que considerem sua individualidade e os danos que tenham pessoalmente sofrido, **sem prejuízo de**

<sup>3</sup> Tradução livre do original: “restitution is designed to put the offended state back in the position it would have been had the breach not occurred, and may include performance of the obligation, revocation of the offending act, or abstention of the unlawful conduct [...] Indemnity, also termed compensation, involves the payment of money to the offended party for any losses incurred by the illegal act, including any lost profit or value of lost property” (JOHNSTON, 2000, p. 51).



**outros critérios que levem em conta os danos ocorridos à entidade familiar ou à comunidade a que pertençam**, abstendo-se de usar metodologias indenizatórias apenas por núcleo familiar (grifos acrescidos);

Em procedimentos de reparação no âmbito internacional Johnston (2000) nos relembra o caso de Soboba em que o reconhecimento de danos individuais não contempla adequadamente as perdas e danos de caráter sociocultural sofridos pela coletividade:

Nos anos 80 as tribos indígenas da reserva de Soboba ao Sul da Califórnia receberam compensação pelo empobrecimento e desintegração cultural ocasionada pela construção do aqueduto do Rio Colorado, nos anos 20, quando os recursos hídricos das tribos começaram a secar e eventualmente desaparecer. **A corte reconheceu que a tribo sofreu uma experiência danosa de perda de “capital natural” como um todo**, considerando os recursos hídricos aos quais tinha acesso como tais. **As decisões da corte admitiram que as indenizações individuais pela perda do acesso hídrico e pela produção agrícola não compensaram as perdas culturais mais amplas** (JOHNSTON, 2000, p.52, grifos acrescidos)<sup>4</sup>.

Na mesma linha de análise, Stuart Kirsch (2001) relata o processo de reparação e indenização junto a comunidades das Ilhas Marshall quanto aos danos que incidiram sobre a organização sociocultural das comunidades afetadas pelos testes nucleares do Exército americano. É de suma importância compreender que a perda do acesso aos recursos naturais e bens comunitários incide não apenas sobre a disponibilidade e estrutura de uma dada edificação, mas sobre o conjunto de relações que se apoiam sobre as práticas de uso, significação, produção, compartilhamento e transmissão de saberes associados a essas práticas. Nessa medida, os danos incidem não sobre a relação de propriedade ou posse, mas sobre as dimensões do pertencimento associados àquele bem e suas repercussões:

Nas palavras de Kirsch (2001):

Se propriedade é a manifestação de relações sociais, também o é a perda. Quais são os tipos de coisas e relações que podem ser perdidas? Quais são os contextos nos quais a perda está implicada? A noção de perda parece ter dois registros primários. Pode se referir à posse – aos objetos ou bens sobre os quais alguém pode reclamar direitos ou propriedade. Perda nesse sentido implica valor e relações de propriedade, portanto é possível obter novos entendimentos da propriedade, examinando as respostas à perda. Em outros contextos, contudo, tais como as perdas íntimas associadas ao luto, a perda pode ser indevidamente referenciada às relações de propriedade, uma vez que alguém não necessariamente possui direitos comparáveis às pessoas quanto às coisas. Aqui é possível falar de perda em relação à noção de parentesco e pertencimento ao invés de posse. Eu sugiro que a

---

<sup>4</sup> Tradução livre do original: “in the 1980s the Southern California Soboba band of Mission Indians were awarded compensation for the impoverishment and sociocultural disintegration that occurred after building the Colorado River aquaduct in the 1920s, when tribal water resources began to dry up and eventually disappear. The court found that the tribe as a whole had experienced damage from the loss of “natural capital” represented by naturally-occurring water resources on their reservation. Court rulings acknowledged that compensation to individuals for the loss of water and agricultural production did not adequately compensate for broader sociocultural losses (JOHNSTON, 2000, p. 52).





relação designada pelos direitos de propriedade cultural pode ser uma forma de pertencimento, bem como uma forma de posse<sup>5</sup> (p. 168-169, grifos acrescentados)

Tal questão se agrava ao considerar bens de caráter inalienável como a igreja e o cemitério comunitários. Nesse caso, tais bens estão associados à construção das identidades coletivas dos povoados, integram referências fundamentais nas narrativas de sua história e na produção da memória coletiva, além das práticas rituais a eles associadas e da transmissão de conhecimento intergeracional constitutiva dessas práticas. **O que está em questão, conforme argumenta Kirsch, é o dano sobre as relações sociais que se organizam através desses bens e recursos que remetem à dimensão coletiva, propriamente social e cultural dos grupos**, incluindo conhecimentos locais que estão intimamente associados ao território.

Ao desconsiderar a natureza de tais bens coletivos e, conseqüentemente, os danos associados à sua perda, oblitera-se sua importância para a reprodução sociocultural das comunidades. Segundo argumenta Kirsch (2001), com base nos casos das Ilhas Marshall e do desastre ambiental ocasionado pela operação indevida da OK Tedi Mine na Papua Nova Guiné, a perda desses bens, do território e *“a dissolução da vizinhança – a acumulação histórica da experiência e da identidade – não apenas representa uma perda concreta mas afeta também a produção de sujeitos locais”* (p. 176)<sup>6</sup>. A ruptura das dinâmicas de pertencimento enquanto conexão a tais lugares (e seus bens de referência) aponta, portanto, para perdas que transcendem o valor de troca e que repercutem não apenas sobre seus ‘proprietários’, mas também sobre a coletividade à qual pertencem em função de suas conexões com a memória, a história e a identidade desses grupos.

Há ainda outras exclusões importantes sugeridas pela Renova, a saber, a indenização de danos morais por interrupção de tratamento médico ou decorrente da perda de medicamentos; danos morais decorrentes da ação ou omissão de atendimento; danos morais relativos à demora no processo de restituição do direito à moradia; perdas e danos morais relacionados ao uso do tempo; danos morais por perda de uma chance; danos morais por perda de projeto de vida. Nesse campo, é preciso lembrar que as concepções de reparação operacionalizadas no campo internacional *“reconhecem as obrigações sobre a violação original, as conseqüências dessas falhas*

---

<sup>5</sup> Tradução livre do original: “If property is a manifestation of social relations, then so is loss. What are the kinds of things or relations that can be lost, what are the contexts in which loss is implicated? The notion of loss appears to have two primary registers. It may refer to possession – to objects or property for which one might claim rights or ownership. Loss in this guise implies value and property relations; it may therefore possible to gain new understandings of property by examining responses to loss. In other contexts, however, such as the intimate losses associated with grief, loss may be improperly referenced to property relations, as one does not necessarily hold comparable rights to persons as to things. Here it is possible to speak of loss in relation to the notion of kinship and belonging rather than possession. I suggest that the relationship implied by cultural property rights may be a form of belonging as well as a kind of possession” (KIRSCH, 2001, p.168-169).

<sup>6</sup> Tradução livre do original: “the dissolution of a neighborhood – a historical accumulation of experience and identity – not only represents a concrete loss but also affects the production of local subjects” (KIRSCH, 2001, p. 176).



*bem como a tentativa de reparar os efeitos cumulativos e a longo prazo das falhas passadas*”<sup>7</sup> (JOHNSTON, 2000, p. 53). Ao propor a supressão de tais itens do elenco de agravos passíveis de indenização, a Renova contraria explicitamente, os parâmetros e critérios já reconhecidos internacionalmente e praticados por estados e corporações envolvidos na produção de desastres.

Em outros casos, em lugar da exclusão dos itens, foram propostas renomeações que não apresentam, contudo, caráter meramente formal, já que a designação sugerida pela Renova remete a conteúdo distinto daquele referido na concepção dos atingidos. Dessa forma, não se trata apenas de uma questão terminológica visto que os referentes apontados pelas distintas nomeações são frequentemente diferentes, não havendo, portanto, correspondência ou equivalência entre a categoria proposta pelos atingidos e aquela recomendada pela Fundação Renova. Exemplo elucidativo, nesse caso, é a sugestão de renomear “*alteração forçada de locais de trabalho*” categoria proposta na Matriz apresentada pelo MPMG para “*perdas e danos relativos ao incremento de custos da produção ou da atividade econômica*”, designação exigida pela Renova. Contrariamente à afirmação da Fundação de que a renomeação consiste apenas em uma especificação necessária do dano, o efeito de tal revisão é a restrição das perdas e agravos possivelmente contemplados na categoria “*alteração forçada de locais de trabalho*”. Nesse exemplo, é patente que a designação sugerida pela Renova contempla apenas parte dos danos materiais associados à alteração, a saber, aqueles associados ao aumento dos custos de produção ou da atividade como custos de transporte, deslocamentos, acesso a outros fornecedores com tabelas diferenciadas entre outras situações possíveis. Contudo, sabe-se que os danos materiais e relativos à alteração forçada de locais de trabalho superam a dimensão dos custos produtivos. O que pode ser verificado nos casos de ‘diaristas’ que realocados para outras localidades veem alteradas as condições de demanda de seu trabalho, capacidade concorrencial modificada pelo ingresso em uma nova rede de patrões e possíveis contratantes, além de diferenças nas remunerações praticadas nas localidades de destino. Ademais a expressão “alteração forçada de locais de trabalho” coloca em pauta a dimensão compulsória da mudança que tem como causa o desastre, remetendo à discussão sobre danos morais e extrapatrimoniais.

Repercussões semelhantes derivadas das propostas de renomeação das categorias também podem ser observadas na recomendação de que o item “*danos morais por perdas e danos relacionados à biodiversidade local*” seja modificado para “*danos morais por perdas e danos individuais relacionados à relação do indivíduo com a natureza*”. Nessa proposta a Fundação deseja assinalar que se trata de “dano individualmente experimentado pelos atingidos”. Contudo, observa-se igualmente que as categorias em tela não são devidamente equivalentes, uma vez que a

---

<sup>7</sup> Tradução livre do original: “recognize the original breach of obligation, the consequences of these failures, and attempt to repair the long-term and cumulative effects of past failures” (JOHNSTON, 2000, p. 53).



restrição aos agravos de natureza individual exclui aqueles associados à experiência coletiva que correlaciona território, memória, história e identidade. A literatura especializada no campo das ciências sociais assinala que as experiências de deslocamento compulsório intervêm sobre a territorialidade dos grupos, estes considerados em sua dimensão coletiva de existência, constitutiva de pertencimentos e capaz de amparar as reivindicações de identidade. É nesse sentido que Little (2004) define a territorialidade como: *“esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território ou homeland”* (2004, p. 253).

Nessa medida, o que a categoria proposta pelos atingidos contempla e a nomeação da Renova exclui é o reconhecimento de danos associados à intervenção do desastre sobre as condutas territoriais das comunidades afetadas, incluindo sua cosmografia, ou seja, o conjunto de saberes que integra *“seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele”* (LITTLE, 2004, p. 254). Obviamente há uma dimensão coletiva a ser considerada e esta produz efeitos nas trajetórias e vivências individuais dos sujeitos que, em certos casos, são forçados a rever a concepção e a imagem que produzem acerca de si mesmos, a exemplo daqueles que se definem como “garimpeiros faiscadores”, “pescadores”, entre outros... No caso de povos e comunidades tradicionais a especificidade dessa dimensão coletiva possui amparo na Convenção 169 da OIT e na Lei estadual 21.147 de 14/01/2014. Entre os objetivos específicos da referida lei constam aqueles que asseveram pela impossibilidade da exclusão da dimensão coletiva do dano, considerando-se o horizonte da reparação integral:

- I – reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;
- II – preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;
- III – proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

As alterações quanto às formas de engajamento com a biodiversidade local a partir do desastre repercutem sobre o potencial de reprodução e transmissão intergeracional dos saberes associados às práticas tradicionais de uso dos recursos naturais. Obliterar essa dimensão do dano não apenas viola direitos assegurados pela legislação, bem como evidencia os limites das políticas de reparação e indenização operacionalizadas pela Fundação Renova. Um exemplo claro e evidente de interrupção e dano às práticas locais relacionadas ao território e ambiente são os



saberes relacionados à instalação das cercas de bambus. Em Paracatu de Baixo, apenas para citar um dos muitos casos, há inúmeros relatos de como os moradores, através do compartilhamento dos conhecimentos, sabiam onde encontrar o material, a melhor forma e o melhor período para o corte, as maneiras mais eficazes e seguras de edificação, tudo compartilhadas através de diferentes gerações e redes de vizinhança. Não fortuitamente, é possível ainda hoje verificar que grande parte dessas cercas permanecem de pé, apesar do violento abalo causado pela onda de rejeitos.

As revisões sugeridas são também geradoras de confusões e imprecisões quando examinadas a partir das situações concretas e vivências dos atingidos, a exemplo da propositura de distinção entre *deslocamento compulsório permanente* e *deslocamento compulsório transitório*. Questiona-se a pertinência e eficácia desta distinção, uma vez que mesmo para aquelas famílias que desejarem retornar para possíveis áreas remanescentes de suas propriedades, o circuito de relações de vizinhança, de parentesco e a espacialização desses intercâmbios no território foram permanentemente afetados em decorrência do desastre. A relocação de comunidades, a reconfiguração de áreas de risco, as transformações severas no ambiente com alterações consideráveis na qualidade da água e do potencial produtivo dos solos, além dos conflitos e tensões intra e intercomunitárias experimentados pelas famílias a partir do rompimento interpelam a razoabilidade da noção de deslocamento compulsório transitório. Ademais, a literatura acadêmica acerca de efeitos sociais de grandes projetos assinala até mesmo a existência modalidades de deslocamento compulsório sem que ocorra a mobilidade física dos grupos, a exemplo dos processos de *deslocamento in situ*, resultantes de severas alterações no ambiente. Nessa medida, o deslocamento compulsório diz respeito não ao movimento físico em si, mas aos processos através dos quais as pessoas perdem acesso e controle sobre suas condições de existência e reprodução social, incluindo, recursos naturais e materiais, moradia, segurança, redes de solidariedade, confiança e parentesco (FELDMAN et al, 2003; GELLERT & LYNCH, 2003).

Além das renomeações, a Fundação Renova sugere em outros casos o agrupamento de certos danos em novas categorias, a exemplo dos itens 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10 reordenados para 3.4 e 3.5. A justificativa apresentada para tal agrupamento é a de que os itens mencionados podem ser reduzidos essa dupla entrada (3.4 e 3.5) uma vez que todos se relacionam a uma causa única, a saber, a “alteração no modo de vida”. Conforme destaca a Fundação:

a Fundação Renova enxerga cada um desses itens como uma faceta do dano moral sofrido por esses atingidos. **Cada item contempla uma angústia distinta, mas todas são relacionadas à mesma alteração no modo de vida**, comum a todos os atingidos deslocados compulsoriamente. Logo, devem analisados, considerados e agrupados para fins de uma única valoração. (Ofício SEQ 11938/2018/GJU, 27/08/2018, p. 4-5, grifos acrescidos).



Nessa medida, a lógica empregada é a do encadeamento de causas e efeitos, em que a referência à mesma causa remeteria a um mesmo tipo de dano cujas diferentes modalidades apontadas pelos atingidos poderiam ser reduzidas a duas categorias: *alterações no modo de vida decorrentes de deslocamento compulsório permanente* (item 3.4 da matriz da Renova) e *alterações no modo de vida decorrentes de deslocamento compulsório temporário* (item 3.5 da matriz da Renova). Ora, o agrupamento das categorias propostas na matriz apresentada pelo MPMG produz um claro prejuízo no sentido de delimitar a identificação e especificação de perdas e agravos associados ao deslocamento compulsório, mas ainda não aventados na tipologia dos subitens sugerida pela Fundação, a saber, danos emocionais, danos relativos à significância imaterial, relações comunitárias, manifestações culturais e religiosas e relações com a natureza. Além de não considerar a dimensão coletiva e a amplitude desses danos. A título de exemplo, tomamos o item 3.4.4 proposto pela Renova, que trata de “danos morais por perdas e danos individuais relacionados às organizações sociais e as manifestações culturais e religiosas”. Durante trabalhos de campo realizados pelo GESTA, testemunhamos relatos de moradores de Paracatu de Baixo que abordaram as dificuldades de organização coletiva para realização de cerimônias religiosas, uma vez que as paróquias já possuem sua programação e os atingidos se inserem nas cerimônias da comunidade marianense - uma experiência coletiva não voluntária desconsiderada pela Fundação. Nessa medida, a proposta da Renova suprime a categoria “alterações no modo de vida” porque a entende como causa dos danos especificados pelos subitens das categorias 3.4 e 3.5. No entanto, se tais alterações não constituem agravos em si mesmas, como serão contemplados os possíveis danos não especificados nos subitens? É evidente a possibilidade de que a consideração de casos concretos e situações vivenciadas extrapolem as especificações da matriz, tendo em vista que o desastre produziu e permanece produzindo alterações severas nos modos de vida das comunidades afetadas. É plausível que danos dessa natureza ainda não contemplados venham a ser identificados, pois a matriz, embora constitua importante referencial para as políticas indenizatórias, não possui caráter exaustivo. Há consequências do desastre que ainda não podem ser devidamente antecipadas e consideradas, além de danos produzidos no próprio percurso da reparação. A manutenção da categoria “alterações no modo de vida” sem especificação de subitens constituiria instrumento adequado para integrar novos agravos à matriz na medida em que estes fossem identificados. Reivindicações passadas, presentes e futuras devem ser admitidas na matriz e a excessiva especificação de subitens constitui um claro expediente para a obliteração de pleitos futuros. Segundo ressalta Johnston, a reparação deve incluir “*prêmios de danos por agravos*



*encontrados como resultado da violação original da obrigação*”.<sup>8</sup> (2000, p. 52). Nesse sentido, cabe interrogar ainda a seguinte afirmação inicial apresentada pela Fundação no ofício:

a Fundação Renova suprimiu as referências genéricas constantes ao final de cada item, por entender que sua própria definição já traz os danos que devem ser indenizados. Entende-se que, nesse momento, os danos sofridos pelos Atingidos já foram mapeados e todas as partes envolvidas buscam solução definitiva, razão pela qual não há espaço para referências genéricas (Ofício SEQ 11938/2018/GJU, 27/08/2018, p. 1).

Trata-se novamente de uma assertiva duvidosa, tendo em vista as múltiplas manifestações sobre a falta de participação dos atingidos nos processos da Fundação relativos à concepção das políticas de reparação. Ainda sobre esse item é preciso ressaltar que as “referências genéricas” a que se refere a Fundação apontam uma preocupação com a extensão temporal e a complexidade dos danos sofridos pelos atingidos. A categoria “danos associados” pretende, em boa medida, contemplar agravos ainda a serem identificados. Causa consternação a manifestação da Fundação Renova, no respectivo documento de que “[...] *nesse momento, os danos sofridos pelos Atingidos já foram mapeados e todas as partes envolvidas buscam solução definitiva, razão pela qual não há espaço para referências genéricas*”. Essa afirmação supõe que a matriz apresenta caráter exaustivo na identificação das perdas e danos, o que desconsidera toda uma produção intelectual do debate nacional e internacional sobre desastres e sua compreensão como *fenômeno em processo*, cujo sofrimento causado é deflagrado e vivenciado em um tempo social distinto do tempo cronológico da manifestação de um evento ou das políticas de resposta emergenciais (SILVA: 2010, OLIVER-SIMTH: 1993, VALENCIO: 2009).

O suposto desconhecimento da Fundação Renova no que tange à natureza processual dos desastres fica ainda mais evidente no tratamento despendido no eixo 4 do Termo de Transação - PERDAS E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Nesse eixo, a Fundação desconsidera todos os itens referentes às perdas e danos posteriores à manifestação cronológica do evento e decorrentes do rompimento da barragem e propõe a supressão integral dos seguintes itens: 4.3 – das perdas e danos decorrentes da ação ou omissão de atendimento; 4.4 – perdas e danos relativos à demora nos processos de restituição do direito à moradia; 4.13 – perdas e danos individuais relacionadas ao uso do tempo, entre outros.

É importante assinalar o caráter em revisão permanente da matriz e sua capacidade de incorporar demandas possivelmente emergentes, visto que diagnósticos de danos de caráter socioeconômico e socioambiental ainda estão em fase de produção pelas equipes técnicas

---

<sup>8</sup> Tradução livre do original: “damage awards for hardships encountered as a result of the original breach of obligation” (JOHNSTON, 2000, p. 52).



contratadas no âmbito do TAP, a exemplo dos estudos solicitados à LACTEC e à FGV. Ademais o monitoramento dos programas da Renova incluindo àqueles relativos à reabilitação ecológica das áreas afetadas também constitui possível aporte para a identificação de danos ainda não contemplados na matriz. Advoga-se, em resumo, pela manutenção da proposta apresentada pelo MPMG em detrimento da reformulação sugerida pela Renova tendo em vista os eventuais prejuízos apontados. Tais considerações estão em consonância com processos de reparação operados no âmbito internacional, conforme destaca Johnston:

Acordos que propiciam indenizações compensatórias e outras reparações comumente envolvem mudanças de direitos sobre ofensas causadas por estas indenizações. Os reclamantes podem recobrar seus direitos à justa reparação em situações em que as condições mudaram ou novas informações vêm à tona quando estas demonstram a falha nas ações de reparação ao cumprir as obrigações estipuladas em acordo anterior<sup>9</sup> (p. 53).

### **Sobre a inadequação de utilizar como parâmetro a Matriz do PIM:**

É importante destacar que, conforme o Ofício SEQ 11938/2018/GJU, a Fundação Renova não efetuou uma análise da matriz reivindicada pelos atingidos e sua assessoria. Em lugar de considerar as demandas e pleitos e avaliá-los segundo sua pertinência para fins de indenização, a referida fundação procedeu um exame comparativo entre a matriz apresentada pelos atingidos e aquela praticada pela Renova desde sua constituição no restante da bacia do Rio Doce. É o que se depreende do conteúdo exposto em seu próprio ofício:

Como é de amplo conhecimento do Ministério Público de Minas Gerais, **a Fundação Renova já possui uma Matriz de Danos**, construída coletivamente com a maior parte da comunidade atingida. Como o anexo 03 demonstrará, a maior parte dos danos materiais (incluindo lucros cessantes) referidos na Matriz de Danos apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais e possíveis indenizações já **estão contidos na Matriz de Danos da Fundação Renova praticada pelo Programa de Indenização Mediada (PIM) ao longo da bacia do Rio Doce** (Ofício SEQ 11938/2018/GJU, 27/08/2018, p. 1, grifos acrescidos)

Tendo em vista que o Anexo 3 mencionado na citação se refere **à Matriz de Danos do PIM** e que a mesma tenha sido explicitamente apresentada pela Renova como instrumento para as indenizações em Mariana no dia 27/09/2018, observa-se que, **ignorando um longo e desgastante**

---

<sup>9</sup> Tradução livre do original: “agreements providing compensatory awards and other reparations generally involve an exchange of grievance rights for damage awards. Claimants may regain their right to file grievance in situations where conditions change or new information comes to light demonstrating the failure of remedial actions to meet obligations stipulated in the agreement” (JOHNSTON, 2000, p. 53).



**processo de tratativas nos últimos anos, a Fundação toma como ponto de partida e eixo de sua análise um instrumento pregresso aos esforços de diálogo no âmbito da ACP nº. 0400.15.004335-6. Tal instrumento, o PIM e sua respectiva Matriz de Danos se introduz, assim, como dispositivo unilateral que efetivamente não incorpora as possibilidades de avanço ensaiadas no decorrer dos debates sobre a reformulação do cadastro e outros.**

Ademais, contrariamente à afirmação expressa de que a referida Matriz (leia-se matriz do PIM) fora “*construída coletivamente com a maior parte da comunidade atingida*” (ibid) **diversas denúncias<sup>10</sup> por parte de atingidos ao longo da bacia interpelam a legitimidade desse instrumento, não reconhecido por boa parte das vítimas como fruto de sua participação ou como representativo de suas demandas e reivindicações relativas ao reconhecimento e indenização de danos, fato de conhecimento público e notório.**

Vale destacar que o Programa de Indenização Mediada fora até mesmo objeto de revisões e reformulações assinaladas nas Deliberações nº. 111 e 119 do Comitê Interfederativo, além de retificações sugeridas pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) **cujas Nota Técnica nº 019/2018/CTOS-CIF evidencia que as políticas indenizatórias do PIM não têm alcançado patamares congruentes com as metas deliberadas.** A mesma Nota Técnica que trata do processo indenizatório assinala a relevância e natureza das denúncias que lhe são apresentadas:

**É importante também abordar a questão das denúncias. Atingidos têm apresentado várias denúncias à Câmara Técnica de Organização Social e ao Comitê Interfederativo, a exemplo daquelas trazidas por lideranças de associações e colônias de pescadores e também por membro do conselho consultivo, na última reunião ordinária do CIF ocorrida em Vitória, nos dias 26 e 27/03 (Nota Técnica nº 019/2018/CTOS-CIF, de 17/04/2018, grifos acrescidos)**

Entre as denúncias apontadas na Nota Técnica nº 019/2018/CTOS-CIF destacamos apenas as seguintes devido ao potencial elucidativo acerca da inadequação dos procedimentos operacionais do PIM para a reparação integral dos danos no âmbito da ACP nº. 0400.15.004335-6.

**Impactados reclamam da qualidade do atendimento e da desconfiança da Fundação Renova em relação aos documentos de comprovação apresentados, o que levaria as pessoas a se sentirem humilhadas;**

[...]

**Pescadores profissionais que estão recebendo propostas muito menores de indenização como se fossem pescadores de subsistência;**

**Baixos valores das indenizações;**

<sup>10</sup> <http://www.mabnacional.org.br/noticia/atingidos-barra-longa-entregam-pauta-reivindica-es-para-samarco-0>. Ver seção: “PIM: negação de direitos e ilegalidade”. Veja também: “Deputados apontam violações de Direitos Humanos contra atingidos por desastre de Mariana”, por G1MG em 24/03/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/deputados-apontam-violacoes-de-direitos-humanos-contra-atingidos-por-desastre-de-mariana.ghtml>.





**Não indenização de danos duplos ou múltiplos.** Ex: impactado teve danos na pesca e agricultura e a Fundação estaria convocando para tratar somente de danos da pesca;

Pessoas impactadas cujo processo de negociação da indenização foi interrompido por declararem que tem ou tiveram parente funcionário público;

Necessidade de apresentação da mesma documentação várias vezes, por troca de equipe da Renova;

**Falta de padronização operacional,** a exemplo de tipo de documento de impactado que ora é aceito para comprovação por uma equipe, ora não é aceito por outra;

**Convocação dos impactados para apresentação de novos documentos mesmo depois dos acordos já assinados;**

[...]

Retenção indevida de Imposto de Renda sobre o valor do lucro cessante;

[...]

As equipes falaram das políticas indenizatórias, mas, em nenhum momento, mencionaram a possibilidade de o impactado comprovar seus danos caso lhe seja mais favorável, conforme Deliberação CIF nº 119; [as equipes] confirmaram atrasos nos pagamentos das indenizações; confirmaram que cobram documentos dos indenizados após fechamento de acordos (grifos acrescentados)

Da mesma forma, **documentos emitidos pelo Ministério Público Federal e Defensorias Públicas atestam igualmente a insatisfação e críticas dos atingidos de diversas localidades da bacia quanto ao PIM e seus expedientes**, ressaltamos, em especial, a Recomendação Conjunta nº. 10 de 26/03/2018<sup>11</sup>, do Ministério Públicos Federal, MPMG, MPES, MPT, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e o Parecer nº. 279/2018/SPPEA<sup>12</sup> de 22/03/2018. Sobre a Recomendação Conjunta vale destacar três considerando assinalados pelas instituições que a emitiram:

CONSIDERANDO que não há possibilidade de discussão, pelos atingidos, no âmbito das Políticas Indenizatórias, quanto aos valores oferecidos pelas empresas, via Fundação Renova, sendo-lhes reservado unicamente aderir ao referido programa mediante preenchimento do formulário de elegibilidade e apresentação de documentação ou rejeitar a proposta;

CONSIDERANDO que as Políticas Indenizatórias valem-se de valores tabelados para quantificar os danos materiais e morais dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, na sede da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais – PRMG, com representantes da sociedade civil, foi manifestada a preocupação com a atuação das empresas, via Fundação Renova, em relação à implementação do PIM, oportunidade em que foram expostos vários questionamentos de atingidos quanto à atuação da Fundação Renova em campo, especialmente com relação a violações de direitos que vêm ocorrendo por meio do Programa de Indenização Mediada – PIM;

**Ademais, o relatório produzido pela *Ramboll* (RAMBOLL: 2017), no âmbito do TAP também aponta incongruências, divergências e baixa satisfação dos atingidos no que tange**

<sup>11</sup> [http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova/at_download/file)

<sup>12</sup> <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/parecer-no-279-2018>



**aos programas de reparação desenvolvidos pela Fundação Renova**<sup>13</sup>. Segundo atestam as denúncias e documentos citados, **é patente a ausência de credibilidade e eficácia do PIM e seus instrumentos junto aos atingidos**. Diante desse quadro, o relatório produzido pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH<sup>14</sup> sobre o rompimento da barragem de Fundão destaca inclusive que: *“os programas e ações [de reparação] de alta relevância social e sua implementação sob a gestão desta Fundação [Renova] não tutela de forma integral, adequada e suficiente os direitos violados (p.52)”* e ainda recomenda *“a realização de amplo processo de consulta deliberativa, à luz dos parâmetros internacionais sobre consulta e participação em processos de reparação, junto à população atingida para definir o mecanismo público que efetivará as reparações dos direitos violados e para o estabelecimento das reparações após ampla participação dos atingidos”* (ibidem, grifos acrescidos).

Em suma, tais evidências contrastam significativamente com a assertiva de que os instrumentos do PIM (em especial, sua referida Matriz de Danos) foram construídos *“coletivamente com a maior parte da comunidade atingida”* (Nota Técnica nº 019/2018/CTOS-CIF, de 17/04/2018). Além disso, durante as pesquisas de campo realizadas pelo GESTA, acompanhando reuniões, audiências, assembleias e outros eventos relacionados à reparação dos danos, observamos que opera nesses espaços uma notória hierarquização do conhecimento que possibilita um tratamento assimétrico às enunciações dos atingidos no processo de definição de perdas e danos, sendo sua participação entendida pelas equipes em campo (Fundação Renova e consultorias) como mera recepção de informações e aprovação de programas e projetos da Fundação concebidos e planejados alhures.

Outrossim recomendações adicionais do mesmo Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) devem ser destacadas já que interpelam a qualificação “participativa” para o referido PIM e seus instrumentos:

- a) a Fundação Renova e o CIF suspendam imediatamente o Programa de Indenização Mediada e estabeleçam um processo de negociação coletiva para adoção de critérios isonômicos e metodologia adequada à fixação e valoração dos danos sofridos pelos atingidos;
- b) sejam estabelecidos mecanismos que garantam o tratamento isonômico dos atingidos de forma coletiva, evitando a pulverização dos pleitos;
- c) seja respeitada a auto-organização dos atingidos, estabelecendo-se mecanismo de proteção contra intimidações, assédio e retaliações das empresas, ou da

<sup>13</sup> Segundo o relatório da Ramboll: “A avaliação dos programas da dimensão social concluiu que as ações são incompletas e insuficientes com relação à cobertura espacial, à abordagem metodológica e à adoção de uma estrutura integrada e sistêmica que considere os Atingidos como protagonistas do trágico processo de que se tornaram vítimas. As lacunas identificadas relacionam-se ao não atendimento, ou atendimento parcial, de cláusulas do TTAC no que diz respeito aos prazos de implementação e à concepção predominante nos programas” (RAMBOLL: 2017, p. 33). <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/relatorio-ramboll> - acesso em 08/09/2018

<sup>14</sup>[http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce\\_FINAL\\_APROVADO.pdf](http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf)



fundação de direito privado, e mesmo de entes públicos contra a forma de organização que seja livremente decidida pelos atingidos.

**Com efeito, avalia-se que a seleção deste instrumento, a saber o PIM e, em especial sua Matriz de Danos, como referência para avaliação dos danos no âmbito da ACP nº. 0400.15.004335-6 coloca em cheque os esforços de tratativas efetuados em Mariana, pois a mobilização de um instrumento que é objeto de constantes denúncias e suspeições introduz forte ingrediente de risco para a segurança das transações acordadas no âmbito dessa ACP.**

A revisão da escolha deste instrumento estaria pois em plena consonância com o conteúdo das Recomendações do MPF, MPMG, MPES, MPT e Defensorias que advertem:

deve ser assegurado um ambiente de **cooperação objetiva** (art. 6º, CPC) e de boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) em relação à resolução do conflito resultante do desastre do Rio Doce, comportando-se as partes mediante o dever de estímulo à autocomposição (art. 3º, § 3º, CPC), evitando quaisquer atitudes e comportamentos que venham a frustrar o resultado daquele compromisso conjuntamente assumido de colaborar com a tutela adequada e recomposição integral dos direitos individuais e coletivos atingidos

Tendo acentuado que a mobilização do PIM frustra as expectativas de uma tal “*cooperação objetiva*” ao acionar um instrumento pregresso aos esforços de diálogo em Mariana e, considerando todo o volume e a gravidade das denúncias que atestam as falhas e problemas de tal programa, **resta-nos concluir pela inadequação do PIM no âmbito das negociações em Mariana.** Para finalizar, vale sublinhar que **a Matriz do PIM não pode ser utilizada como critério comparativo, porque, além de ter sido definida unilateralmente e com os problemas elencados anteriormente, os valores praticados estão abaixo dos preços de mercado.** Mencionamos, a título de exemplo, uma pesquisa simples efetuada em um sítio de busca de melhores preços na internet: uma “Motobomba Centrífuga 3.0 cv” que figura na Matriz do PIM com o valor de R\$804,90 (oitocentos e quatro reais e noventa centavos) a unidade, não pode ser encontrada com valor inferior a R\$825,00 (oitocentos e vinte cinco reais) em sites de busca para compra via internet (sem o valor do frete). Deve-se ainda prever que os preços praticados pelo comércio local, esse mais acessível aos atingidos, serão ainda mais elevados.

### **Considerações Finais**

A proposta de “acordo genérico” a partir de negociações extrajudiciais individuais, desconsidera e prejudica todo esforço empreendido nas tratativas da formulação de uma matriz de danos nos últimos anos entre os atingidos, assessoria, a Fundação Renova e as empresas. Pelo



exposto, conclui-se pela inadequação do instrumento sugerido pela Fundação Renova, a saber, o PIM. Tal expediente mostra-se bastante restritivo para o reconhecimento e devida indenização das perdas e danos, inclusive se comparado a acordos e compromissos anteriormente tecidos pela própria Fundação e pelas empresas. **A supressão, invariavelmente não justificada, das demandas dos atingidos contraria o princípio da reparação integral e o esforço de cooperação objetiva por parte da Renova que insiste na aplicação de dispositivo unilateral progresso ao longo debate estabelecido em Mariana** sobre a reformulação do cadastro e a proposição de uma matriz. Conforme sublinhado, a complexidade e densidade das perdas sofridas não podem ser adequadamente identificadas e indenizadas através do instrumento proposto pela Fundação que ignora não apenas as contribuições da literatura internacional sobre o tema, bem como as experiências e parâmetros já operacionalizados em contextos análogos.

Caso prevaleça a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Mariana em 13/09/2018 de que a indenização será realizada a partir da proposta de “acordo genérico”, cabe ressaltar a importância do acesso e controle do banco de dados do cadastro pela assessoria aos atingidos (Cáritas) e Ministério Público de Minas Gerais. Avalia-se que a proposição de um acordo que contemple as perdas e danos sofridos deverá ter como subsídio fundamental as informações coletadas no cadastro e seus instrumentos complementares. Na atualidade, é de conhecimento público que o banco de dados relativo ao cadastro está sob gestão e responsabilidade da empresa Synergia, consultoria contratada pelas rés. **Vislumbra-se que a custódia da base de dados cadastrais pela referida parte representa significativo prejuízo ao direito dos atingidos de procederem a judicialização em casos de discordância em relação à proposta de indenização.** O controle e gestão dos dados cadastrais por parte de uma consultoria diretamente contratada pelas empresas rés colocam em evidente desvantagem os atingidos que desejarem pela via da judicialização futura.

Prof.ª Dr.ª Andréa Luisa Zhouri Laschefski  
Professora Titular do Departamento de Antropologia e Arqueologia  
FAFICH-UFGM  
Coordenação GESTA-UFGM

Prof.ª Dr.ª Raquel Oliveira Santos Teixeira  
Professora Adjunta do Departamento de Sociologia  
FAFICH-UFGM  
Coordenação GESTA-UFGM



## Referências:

FELDMAN, Shelley, GEISLER, Charles & SILBERLING, Louise. Moving Targets: displacement, impoverishment and development. *International Social Science Journal*, v. 55, 175, 2003, pp. 7-13.

GELLERT, Paul K. & LYNCH, Barbara D. Mega-projects as displacements. *International Social Science Journal*, v. 55, 175, 2003, pp. 15-25.

JOHNSTON, Barbara. Reparations and the Right to Remedy. Contributing Paper to World Commission on Dams. WCD, 2000. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTINVRES/214578-1112885441548/20480101/ReparationsandtheRighttoRemedysoc221.pdf>. Acesso em 08/09/2018.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Anuário Antropológico 2002/2003*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 251-290.

NOTA TÉCNICA nº 019/2018, da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial do Comitê InterFederativo-CIF, disponível: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/notas-tecnicas/CT-OS/2018/cif-ct-os-nt-2018-19.pdf>. Acesso em 08/09/2018.

OLIVER-SMITH, A. 1993. Post-Disaster Reconstruction: an overview of issues and problems. Paper presented at the Seminar on Socioeconomic Aspects of Disasters in Central America, San Jose, Costa Rica. Disponível em: <http://cidbimena.desastres.hn/pdf/eng/doc6405/doc6405-contenido.pdf>.

PARECER nº 279/2018/SPPEA - *Avaliação participativa da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta sobre a Governança (TAC-Governança), do processo de reparação e recuperação dos danos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos das mineradoras Samarco, BHP e Vale em Mariana, Minas Gerais*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/parecer-no-279-2018>. Acesso em 08/09/2018.

RAMBOLL. Avaliação do Programa de Reparação Integral da Bacia do Rio Doce, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/relatorio-ramboll>

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10 de 26 de março de 2018, disponível em: [http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova/at_download/file). Acesso em 08/09/2018

RELATÓRIO Sobre O Rompimento Da Barragem De Rejeitos Da Mineradora Samarco E Seus Efeitos Sobre O Vale Do Rio Doce. Conselho Nacional de Direitos Humanos, Brasília, maio de 2017. Disponível em: [http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce\\_FINAL\\_APROVADO.pdf](http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf)

SILVA, Telma Camargo da. *Radiation Narratives and Illness: The politics of memory on the Goiânia Disaster*. Saarbrücken: Verlag: VDM Dr. Muller, 2009.

\_\_\_\_\_. *Eventos Críticos: sobreviventes, narrativas, testemunhos e silêncios*. Trabalho apresentado na 27ª Reunião Brasileira de Antropologia em Belém, Pará, Brasil. 2010. Disponível em [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_27\\_RBA/arquivos/grupos\\_trabalho/qt20/tcs.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_27_RBA/arquivos/grupos_trabalho/qt20/tcs.pdf)



GRUPO DE ESTUDOS EM TEMÁTICAS AMBIENTAIS  
GESTA-UFG

TTAC - Termo de Transição e Ajustamento de Conduta, assinado em 02 de março de 2016, disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em 08/09/2018.

VALENCIO, Norma. Vivência de um desastre: uma análise sociológica das dimensões políticas e psicossociais envolvidas no colapso de barragens. VALENCIO, Norma; SIENA, Mariana; MARCHEZINI, Victor; GONÇALVES, Juliano Costa. *Sociologia dos Desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil*. São Carlos: Rima Editora, 2009. p.176-196.